

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 5.036, DE 2025

Acrescenta o Capítulo VII-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para criar e disciplinar a modalidade de prisão especial para os integrantes e ex-integrantes dos órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Capítulo VII-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para criar e disciplinar a modalidade de prisão especial para os integrantes e ex-integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o caput e o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, os guardas municipais de que trata o §8º do art. 144, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, todos da Constituição Federal, inclusive os da reserva ou aposentados.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VII-A:

“CAPÍTULO VII-A DA PRISÃO ESPECIAL PARA PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 104-A. Para fins desta lei, prisão especial é a custódia prisional específica para os integrantes e ex-integrantes dos órgãos de segurança pública em estabelecimento penal distinto do destinado aos presos comuns.



Parágrafo único. Na custódia em prisão especial, devem ser asseguradas a integridade física e psicológica dos custodiados, com tratamento em ambiente adequado à dignidade da pessoa humana.

Art. 104-B. Os integrantes dos órgãos de segurança pública, quando presos por motivo civil ou criminal, serão recolhidos à prisão especial prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A determinação prevista no caput do art. 104-B se aplica às seguintes modalidades de prisão:

I - prisão em flagrante;

II - prisão temporária;

III – prisão preventiva;

IV – prisão por sentença condenatória recorrível;

V – prisão por sentença transitada em julgado.

Art. 104-C. As disposições desta Lei aplicam-se aos integrantes ativos e inativos dos órgãos de segurança pública.

Art. 104-D. Aos ex-integrantes dos órgãos de segurança pública, é assegurado o mesmo direito de prisão especial de que trata esta lei, ainda que tenha sido:

I - exonerado voluntariamente ou de ofício;

II - demitido a pedido ou de ofício;

III - desligado para assumir mandato eletivo.

Art. 104-E. A exclusão de integrante dos órgãos de segurança pública dos quadros da instituição a que pertença não altera o direito à prisão especial, ainda que a prisão tenha ocorrido em decorrência de ação cometida enquanto ocupava o cargo público.

Art. 104-F. As condições para prisão especial ressaltadas no art. 104-A aplicam-se tanto para os casos de prisão processual, como para os casos de prisão decorrente de processo administrativo ou



por efeito de sentença penal condenatória.

Art. 104-G. A prisão especial será cumprida em custódia penal própria ou custódia penal institucional, resguardadas as exceções previstas nesta lei, considerando-as como:

I - custódia penal própria: o estabelecimento de custódia dedicado aos integrantes e ex-integrantes de qualquer dos órgãos de segurança pública do respectivo ente federativo, na forma desta lei, construídos, administrados e mantidos pelos Estados, Distrito Federal ou pela União, distintos dos estabelecimentos de custódia penal dos presos comuns;

II - custódia penal institucional: o estabelecimento dedicado à custódia dos integrantes ou ex-integrantes de determinado órgão de segurança pública, administrado pela própria instituição e mantido pelo respectivo ente federativo, distinto dos estabelecimentos de custódia penal dos presos comuns.

Art. 104-H. Os entes federados serão responsáveis pela construção, manutenção e conservação de estabelecimento penal próprio dedicado ao recolhimento de integrantes e ex-integrantes dos seus respectivos órgãos de segurança pública.

Art. 104-I. É vedado o recolhimento do titular do direito à prisão especial em cela, galeria, ala ou estabelecimento penal, seja isolado ou compartilhado, dedicado à custódia de presos comuns.

§ 1º Será passível de responsabilização penal e administrativa o agente público que violar os termos deste artigo.

§ 2º Na ausência de quaisquer dos estabelecimentos previstos nos incisos do art. 104-G desta lei, o titular do direito à prisão especial será recolhido em prisão domiciliar, monitorada por meios eletrônicos, quando necessário ao devido cumprimento da medida, e supervisionada por policial penal.

§ 3º Em caso de descumprimento das restrições impostas pela prisão domiciliar, poderá a autoridade judicial determinar recolhimento do custodiado em estabelecimento de custódia penal



próprio ou de custódia penal institucional de outro ente federativo.

Art. 104-J. Ao titular do direito à prisão especial é assegurado o direito de transporte apartado dos demais presos comuns.

§ 1º A transferência do titular do direito à prisão especial de estabelecimento de custódia penal própria para estabelecimento de custódia penal institucional, ou do de custódia penal institucional para o de penal própria, dentro de um mesmo ente federativo, dependerá de ordem judicial.

§ 2º A decisão da autoridade judicial de que trata o § 1º do art. 104-J deve ser motivada com base no respeito à dignidade da pessoa humana e nas demais garantias e direitos fundamentais do preso.

Art. 104-L. É vedado à autoridade dirigente do órgão de segurança pública ao qual pertença o titular do direito à prisão especial determinar sua transferência por ato administrativo sem a devida ordem judicial.

Art. 104-M. A partir da entrada em vigor desta lei, o titular do direito à prisão especial que estiver recolhido em estabelecimento penal de custódia comum deverá ser transferido, de imediato, para estabelecimento de custódia penal própria ou de custódia penal institucional, tal como definidos nesta lei, do respectivo ente federativo.

Parágrafo único. Para cumprimento das medidas dispostas no caput deste artigo, quando necessário, os entes federados poderão celebrar convênios administrativos entre si.

Art. 104-N. É direito dos presos recolhidos em estabelecimentos de custódia penal própria ou de custódia penal institucional a devida separação considerando os seguintes critérios:

I – separação entre presos provisórios e presos condenados;

II – separação segundo a gravidade do crime, o bem jurídico ofendido e o grau de periculosidade do detento.

Apresentação: 16/07/2026 12:47:06.727 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL5036/2025
SBT-A n.1



§ 1º Caberá à administração do estabelecimento prisional especial realizar a devida segregação dos presos que estejam sob riscos à sua integridade física, moral ou psicológica, decorrentes de grave ameaça.

§ 2º Nos casos de grave ameaça à integridade física do preso, caberá ainda à administração do estabelecimento prisional especial a adoção de todas as medidas necessárias para preservá-la, resguardando a dignidade do preso.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

